



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

	Distribuição
Processo n.º:	

	Câmara Municipal de Itaguaí - Itaguaí - RJ Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	
000285		
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/05/13000285		
Número / Ano	000285/2024	
Data / Horário	13/05/2024 - 13:33:49	
Ementa	Inclui O Dia Do Barbeiro No Calendário Oficial De Eventos Do Município De Itaguaí E Dá Outras Providências.	
Autor	Haroldo Jesus	
Proposição enviada por	Marcos Santos (34970)	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Projeto de Lei	
Número Páginas	1	
Número da Matéria	29	
Emitido por	34970	



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

**INCLUI O DIA DO BARBEIRO NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica criado no Calendário Oficial Municipal o Dia do Barbeiro a ser comemorado no segundo domingo de setembro de cada ano;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, __ abril de 2024.



Haroldo Rodrigues Jesus Neto
vereador

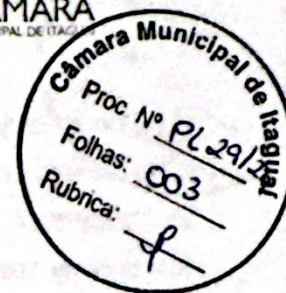
Justificativa

O Projeto visa homenagear os profissionais da beleza que trabalham com a valorização da estética e do asseio, contribuindo para a melhora da auto estima, auto confiança e imagem de nossos munícipes, ajudando assim na manutenção de sua boa saúde mental e melhor desempenho de suas atividades. O Projeto ajuda também a gerar maior reconhecimento e valorização para uma profissão que andou esquecida e que agora tinha seu mercado reaquecido por uma nova geração de profissionais que levavam criatividade inovação aos cortes, resignificando o serviço e o elevando de simples cuidado pessoal a um verdadeiro acessório de moda, representativo da personalidade e meio de expressão de quem o ostenta.

Face ao exposto, justifico a homenagem a categoria.



Projeto de Lei nº 029/2024



PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Inclui o dia do barbeiro no calendário oficial de eventos do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto requer, em linhas gerais homenagear os profissionais da beleza que trabalham com a valorização da estética e do asseio, contribuindo para a melhora da auto estima, auto confiança e imagem dos munícipes de Itaguaí.

Outro aspecto destacado é que o projeto ajuda também a gerar maior reconhecimento e valorização para uma profissão que andou esquecida e que agora com o mercado reaquecido com uma nova geração de profissionais trazem inovação aos cortes, resinificando o serviço.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 | Itaguaí, RJ



§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta não está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

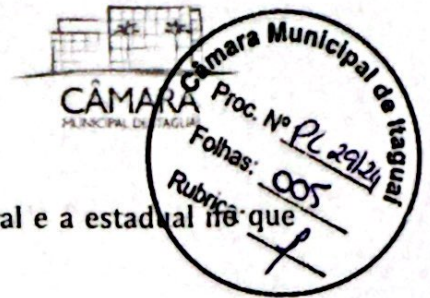
I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os



assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

A matéria sub examine no projeto de lei em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não há portanto, no presente projeto de lei usurpação de competência, não configurando vício de iniciativa.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município .

Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 20 de maio de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ